

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS^[1]

Evanna Soares

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 2 COMPETÊNCIA. 3 PROCEDIMENTO. 4 SENTENÇA. 5 SISTEMA. RECURSAL
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

RESUMO

Os juizados especiais cíveis, dotados da incumbência de conciliar, julgar e executar as causas de menor complexidade, têm sede na Constituição da República, e, seguindo os princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, cumprem a missão de abrir as portas do Poder Judiciário às pessoas mais carentes, atendendo a uma demanda reprimida, mediante a oferta de um processo rápido, econômico e simples

1 INTRODUÇÃO

O direito processual civil, impelido pelo olhar crítico do processualista contemporâneo - preocupado em ver no processo não somente uma técnica para fazer atuar o direito material, mas, principalmente, um instrumento destinado a propiciar o bem comum - vem passando por *ondas renovatórias*^[2], deflagradas em 1965.

A primeira onda voltou-se para a prestação da assistência judiciária aos necessitados; a segunda para a tutela coletiva, e a terceira, vivida presentemente, traz em si a reforma legislativa com vistas à simplificação ou deformalização do processo e do procedimento, ao aprimoramento da qualidade dos julgamentos e ao oferecimento da tutela efetiva.

Entre as medidas simplificadoras encontra-se a instituição dos juizados especiais cíveis e criminais, no caso brasileiro determinada pela própria Carta Federal de 1988, que, no art. 98, I, incumbiu a União (no Distrito Federal e nos Territórios) e os Estados de criarem os Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau@.

Existia, antes mesmo da Constituição da República de 1988, a Lei nº 7.244, de 1984, conhecida Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, que, aliás, diante do sucesso obtido nos Estados que implantaram tais órgãos, inspirou o constituinte de 1988^[3].

Veio ao mundo jurídico, então, a Lei nº 9.099, de 26/9/1995, para, cumprindo o comando constitucional, regulamentar tais juizados no âmbito da Justiça Ordinária, isto é, da Justiça comum estadual e do Distrito Federal, e que se acha em vigor desde 27/11/1995.

Recentemente, editou-se a Lei nº 10.259, de 12/7/2001, com previsão de entrar em vigor em 13/01/2002, a qual instituiu os juzados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal comum, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 9.099/1995, ressalvado aquilo que conflitar com o novel texto legal.

Para a boa aplicação do procedimento submetido aos juzados especiais não deve a Lei nº 9.099/1995 ser interpretada isoladamente, mas, sim, em cotejo com o Código de Processo Civil, o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, de modo a integrá-la.

A *Aidéia-matriz* dos juzados especiais consiste da *Afacilitação* do acesso à Justiça pelo cidadão comum, especialmente pela camada mais humilde da população, criando-se um verdadeiro *Amicrosistema* processual^[4], e encontram-se nos arts. 2º, 5º, 6º, 12 e 13, da Lei nº 9.099/1995, seus princípios orientadores, isto é, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e busca da conciliação ou transação.

Os juzados especiais não foram instituídos com a pretensão de desafogar o Judiciário, mesmo porque, conforme vem demonstrando a experiência, eles vieram para atender a uma litigiosidade reprimida^[5], representada pelas questões de pequena expressão monetária, tituladas pelos cidadãos de poucos recursos financeiros, que, antes, não tinham acesso à Justiça, através das varas cíveis, considerados os obstáculos econômicos (despesas com custas processuais, honorários de advogado, etc.) e as deficiências do sistema de assistência judiciária. Em outras palavras: os juzados especiais não vieram para retirar causas das varas comuns, mas, sim, para abrir as portas do Judiciário às pessoas mais simples, que dele estavam alijadas.

Objetiva-se neste estudo analisar os principais aspectos dos juzados especiais cíveis que os distinguem dos demais órgãos responsáveis pela aplicação do direito processual civil comum, tais a competência, o procedimento adotado, a sentença e o sistema recursal, ressaltando suas particularidades e vantagens para prestação jurisdicional.

2 COMPETÊNCIA

O primeiro aspecto que merece ser posto em relevo consiste da obrigatoriedade, ou não, da submissão dos jurisdicionados ao juzado especial cível. Em outras palavras: uma vez enquadrada a causa em um dos itens fundamentadores da competência desse juzado, e achando-se instalado dito órgão, o autor deve a ele recorrer ou tem a faculdade de optar pela vara cível comum?

Joel Dias FIGUEIRA JÚNIOR^[6] entende que tal competência é relativa e, conseqüentemente, o procedimento aplicado pelos juzados especiais cíveis é facultativo. A maior evidência dessa conclusão encontrar-se-ia no art. 31, '31, da Lei nº 9.099/1995, que determina que a *opção* pelo procedimento regido por tal lei significará renúncia ao crédito que exceder dos quarenta salários mínimos. Luis Felipe SALOMÃO, por sua vez, salienta que os juzados especiais têm sede constitucional e que a parte não pode dispor ou escolher o processo, de sorte que defende a obrigatoriedade da sua adoção^[7], bem como a competência de natureza absoluta.

O debate sobre o assunto não se apaziguou, mas a Lei nº 10.259/2001, no art. 31, '31, afirma que, achando-se instalada a vara do juzado especial federal no foro, sua competência é absoluta. Há-de se interpretar

no mesmo sentido a competência dos juizados especiais cíveis da Justiça Ordinária submetidos à Lei nº 9.099/1995, para agasalhar a tese da compulsoriedade de submissão da parte aos referidos juizados, uma vez configurada sua competência.

A interpretação que se apresenta mais adequada é aquela que considera *relativa* a competência apenas para as causas cujo valor ultrapassaria os quarenta salários mínimos, mas que o autor, por conveniência própria, opta pelo juizado, abrindo mão, indiscutivelmente, do que sobejar. É esse o sentido da expressão Aopção@ contida no '31 do art. 31, da Lei nº 9.099, e não de que as causas de valor até quarenta salários mínimos, preenchidos os demais requisitos para serem dirimidas pelos juizados especiais cíveis, poderiam, a critério do autor, ser encaminhadas à vara cível comum.

Como dito, segundo a Constituição da República vigente, art. 98, I, compete aos juizados especiais cíveis a conciliação, o julgamento e a execução de *causas de menor complexidade*.

A Lei nº 9.099/1995, nos arts. 3º e 4º, trata da competência de tais juizados, orientando-a pelos critérios do *valor* e da *matéria*, e, ainda, em razão da *pessoa* e do *lugar*.

De conformidade com o primeiro critério (*ratione valoris*), consideram-se causas de menor complexidade, isto é, aquelas que não exigem delongas probatórias, as de valor não excedente a quarenta vezes o salário mínimo.

Esse valor é apurado conforme a vantagem econômica discutida ou reivindicada pelo autor no momento da propositura da ação, ou seja, quando ele ingressa no juizado. Se tal montante se elevar no curso do processo, por exemplo, nos casos de pedido que envolvam prestações sucessivas, a competência não se expira, e o juizado especial cível continua a processar, tentar conciliar ou julgar o feito (*perpetuatio jurisdictiones*). DINAMARCO, porém, discorda dessa assertiva, e entende que, em tal hipótese ou mesmo nos casos de pedido sucessivo em que o valor venha a ultrapassar o referido valor, cessará a competência do juizado^[8].

Segundo a *matéria* (art. 31, II, da Lei nº 9.099), submetem-se à competência dos juizados referenciados as causas descritas no art. 275, II, do CPC, isto é, aquelas, *qualquer que seja o valor*, excetuadas as ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas, que versem sobre arrendamento rural e parceria agrícola, cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio, ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico e causados em acidente de veículo terrestre, cobrança de seguro pertinente aos danos causados em acidente de veículo e cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial (tais os honorários advocatícios que podem ser cobrados nos mesmos autos da ação em que tiver atuado - art. 24, '11, da Lei nº 8.906/1994). Há quem entenda que tais causas não estão limitadas ao teto máximo de quarenta salários mínimos, com o que não concordam os que atuam nos Estados de maior movimento nos juizados - quiçá temendo que eles se inviabilizem diante do asoeramento de causas para eles encaminhadas.

Tem suscitado dúvidas e acirrados debates o conteúdo do art. 31, I e II, da Lei nº 9.099: estaria revogado o procedimento sumário para as causas descritas no art. 275 do CPC, eis que o valor consignado no seu item I (vinte salários mínimo) é inferior ao previsto para os juizados especiais cíveis, e se acham abarcadas por tais juizados as causas mencionadas no item II do art. 275, do CPC?

Uma parte da celeuma tende a perder o sentido quando for aprovado o projeto de lei nº 03476/2000,

que dá nova redação ao art. 275, I, do CPC, e eleva o valor do procedimento sumário para quarenta vezes o montante do salário mínimo.

Mas nova disparidade se avizinha, pois a Lei dos Juizados Especiais Federais, a entrar em vigor dia 13/01/2002, no art. 31, Acaput@, considera de menor complexidade, para aquele foro, as causas de valor até sessenta salários mínimos.

No entanto, interpretando, harmonicamente, os requisitos para aplicação do rito sumário regido pelo art. 275 do CPC, e os que definem a competência dos juizados especiais cíveis, há-de se concluir que aquele rito não foi extinto ou esvaziado, e que será observado nas causas que, embora preencham os requisitos quanto ao valor máximo admitido, ou no tocante à matéria, para serem submetidas ao crivo dos juizados especiais cíveis, tal não possa ser implementado considerada a não satisfação de algum outro requisito pertinente à *pessoa*, como a qualidade da parte autora (uma pessoa jurídica - sociedade anônima - por exemplo), ou ao *procedimento* (tal a necessidade de produção de prova complexa).

Algumas observações mostram-se pertinentes, outrossim, no que tange aos condomínios residenciais - pessoas jurídicas formais - para figurar como autores, admitidos pelo art. 31, II, da Lei n1 9.099, combinado com o art. 275, II, letra *b*, do CPC, mas excluídos pelo 81, da Lei n1 9.099, tendo em vista que somente as pessoas físicas, maiores de dezoito anos de idade (e, mais recentemente, as microempresas de pequeno porte, nos juizados federais - art. 6º, I, da Lei nº 10.259) têm legitimidade ativa nos juizados especiais cíveis. A dificuldade que se apresenta para a eliminação da aparente contradição ou antinomia de tais dispositivos tem muito mais a ver com a preocupação de não sobrecarregar os juizados especiais cíveis com as ações de cobrança de taxas condominiais - as quais, nos maiores centros urbanos, representariam em torno de trinta por cento do movimento forense de tais juizados - do que, propriamente, com a interpretação legal. Ora, se há a referência expressa ao art. 275, II, *b*, do CPC, entre as causas submetidas aos juizados cíveis; se os condomínios são pessoas jurídicas meramente formais; e, se passou-se a admitir no pólo ativo as microempresas, não há razão para se alijar tais condomínios, mostrando-se mais acertado procurar melhorar e ampliar os serviços dos juizados, de sorte a também atenderem a tal demanda, como vem ocorrendo nos Estados menos populosos.

Ainda de conformidade com o critério da matéria (art. 31, III e IV, da Lei n1 9.099), competem também aos juizados especiais cíveis a ação de despejo para uso próprio e as ações possessórias cujo valor não ultrapassar quarenta salários mínimos. Isso significa que as ações de despejo fundadas em outro motivo, tal a falta de pagamento de aluguéis, escapam da competência dos referidos juizados - assim como a estes não competem, de regra, as ações dotadas de rito especial (depósito, consignação em pagamento, etc.).

Compete aos juizados especiais cíveis, outrossim, a execução de seus julgados (título executivo judicial) e os títulos executivos extrajudiciais cujo valor não ultrapasse quarenta salários mínimos, desde que titulados por pessoas físicas não cessionários de direitos de pessoa jurídica (art. 31, '21, da Lei n1 9.099) - isto para preservar a competência dos juizados especiais, *ratione personae*, que recebem ações apenas de pessoas físicas maiores de dezoito anos de idade (art. 81, "11 e 21, da Lei n1 9.099).

Prosseguindo-se com a competência em razão da *matéria*, não são admitidas nos juizados especiais cíveis as causas de natureza falimentar, alimentar, fiscal e do interesse da Fazenda Pública, bem como as pertinentes a acidentes do trabalho, a resíduos, estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho

patrimonial. Detecta-se, no particular, a coerência do sistema, ante a presunção de que tais causas trazem, em si, mais complexidade para deslinde e, em alguns casos, não podem ser objeto de transação - um dos aspectos mais importantes dos juizados especiais.

Por fim, quanto à competência territorial, a Lei n1 9.099 adota três critérios (art. 41): o do *domicílio do réu*, podendo o autor optar pelo local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou tenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; o do *lugar onde a obrigação deva ser satisfeita* ou o do *domicílio do autor* ou do *lugar do ato ou fato* quando se tratar de ação de reparação de qualquer natureza. Releva observar que, em qualquer hipótese, o autor pode optar pelo foro do domicílio do réu e suas extensões.

O reconhecimento da incompetência territorial do juizado, diferentemente do processo comum, não induz à declinação da competência, mas sim à extinção do processo sem exame do mérito (art. 51, III, da Lei n1 9.099). Constatada a incompetência pelos demais critérios, isso equivale à impossibilidade de adoção do procedimento cometido ao juizado, levando, igualmente, à extinção sem julgamento do mérito (art. 51, II, da mesma Lei). E a parte terá que buscar a vara cível comum, para defesa de seus interesses.

3 PROCEDIMENTO

Os juizados especiais cíveis contemplam dois procedimentos: o pertinente ao *processo de conhecimento* e o *de execução*.

No primeiro caso, a preocupação maior se dá com a *concentração* dos atos do procedimento^[9], de sorte que as partes tenham de comparecer, no máximo, duas vezes, perante o juizado, para solução da causa.

É no *procedimento* que são postos em prática aqueles princípios regedores dos juizados especiais referidos linhas atrás.

Detectam-se no processo de conhecimento as seguintes fases: *postulatória*, em que o autor apresenta sua demanda, por escrito ou oralmente, ao cartório do juizado. Segue-se a *citação do réu*, que, de regra, é feita pela via postal, para que compareça à sessão de conciliação (e não para contestar, logo, como ocorre no procedimento ordinário). Passa-se, então, à *fase conciliatória*, em que o conciliador, comparecendo autor e réu, tentará deles obter um acordo ou o compromisso diante do juízo arbitral. Ausente o autor, extingue-se o processo. Faltando réu, recebe a pena de revelia, sobrevivendo a sentença. Presentes, porém, as partes e frustradas as tentativas de conciliação, imediatamente ou prazo de dez dias, tem vez a *fase instrutória*, cumulada com o *momento decisório*, em cuja audiência, se ausente o autor, extingue-se o processo; ausente o réu, incide a revelia e é proferida a sentença; presentes, no entanto, ambas as partes, nesse ato são tomadas a contestação, eventual exceção de impedimento ou suspeição, produção de prova oral admitidas, ainda, a apresentação de parecer técnico e a inspeção de pessoas ou coisas - desde que tal não leve a dilação probatória - e proferida a sentença^[10].

Prevalece, quanto à documentação dos atos processuais, que somente os considerados essenciais são registrados, resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas, conforme art. 13, '31, da Lei n1 9.099. O dia-a-dia forense tem levado os juizados a procurarem pela melhor forma de documentação, sendo certo que os elementos principais devem ficar consignados nos autos, até mesmo para que

possam ser reapreciados pela segunda instância, na hipótese de interposição de recurso.

No que pertine à presença do advogado, prepondera o entendimento de que só é obrigatória na audiência de instrução e julgamento (não na de conciliação), e, se a parte não dispuser de um, o juiz lhe dará, imediatamente, o defensor, para que o ato se realize, validamente.

Outro aspecto interessante no procedimento dos juizados especiais cíveis repousa na inadmissibilidade da intervenção de terceiros e de assistência, exceto o litisconsórcio necessário ou o facultativo, desde que formado quando da propositura da ação. A particularidade está em perfeita sintonia com os princípios orientadores dos juizados, notadamente o da celeridade processual, visto que tais intervenções e o exagerado número de partes contribuem para a renovação da fase postulatória e conseqüente demora do processo.

O princípio basilar dos juizados especiais cíveis é o da instrumentalidade das formas (arts. 12 e 13, da Lei n1 9.099) e as nulidades somente serão decretadas quando insanáveis.

Cumprido ressaltar, dentro da principiologia dos juizados referenciados, que o pedido se rege pelo art. 14 da Lei n1 9.099, e não pelo art. 282 do CPC, mesmo porque pode ser formulado pessoalmente pelo interessado. O efeito prático disso é que não se cogita de Ainepcia@ da petição inicial, que poderá ser aclarada em audiência.

Entre a data da citação e a realização da sessão de conciliação não pode ser ultrapassado o prazo de quinze dias (art. 16 da Lei n1 9.099). Mas nem sempre o ideal do legislador é realizável na prática e, ressalvados aqueles juizados especiais bem coordenados ou com baixíssimo movimento, a quinzena é freqüentemente ultrapassada. Há quem defenda, por analogia do procedimento sumário, que deve ser observado o prazo mínimo de dez dias entre a citação e tal sessão. DINAMARCO^[11], inspirado no art. 192 do CPC, entende que bastam vinte e quatro horas.

Como defesa do réu admitem-se no procedimento dos juizados especiais cíveis a *contestação* e as *exceções* de impedimento e suspeição. Embora não tenha cabimento a *reconvenção*, prevê-se o *pedido contraposto* (art. 31 da Lei n1 9.099). Interessa ressaltar que tal contraposição deve preencher requisitos, isto é, formulação por quem também tenha capacidade para figurar como autor nos juizados, que seja fundado nos mesmos fatos constitutivos do objeto da controvérsia e que sejam observadas as exigências contidas no art. 31 da Lei n1 9.099.

Existe, também, o *procedimento da execução* de título judicial, que deve ser o mesmo previsto no CPC, com as alterações preconizadas no art. 52 da Lei n1 9.099, as quais visam a adequá-lo às particularidades dos juizados especializados, com destaque para o seguinte: exige-se sentença líquida; os cálculos devem ser feitos pelo contador judicial; realização da intimação da sentença condenatória, preferencialmente, na mesma audiência em prolatada, instando-se o vencido a cumpri-la logo após o trânsito em julgado considerada a possibilidade de imposição de multa diária pelo atraso da satisfação das obrigações de entregar, fazer ou não fazer; imediata execução, mediante simples pedido verbal do credor, após o trânsito em julgado, dispensada nova citação; arbitramento dessa multa diária para forçar a satisfação da obrigação; delegação dos atos de expropriação ao devedor, ao credor ou terceira pessoa idônea; dispensa da publicação de editais de alienação de bens de pequeno valor; limitação da matéria versada nos embargos à execução (art. 52, IX). A execução de título extrajudicial, limitada a quarenta salários mínimos, também segue o rito do CPC e as adaptações da Lei n1 9.099

acima mencionadas, ressalvando-se a inserção de uma fase conciliatória - preocupação maior dos juizados especiais - logo após a penhora, em cuja audiência o devedor poderá opor embargos, por escrito ou oralmente, que serão julgados, seguindo-se, então, com preferência sobre a hasta pública, a dação em pagamento ou a adjudicação do bem penhorado.

A execução perante os juizados não se suspende quando não forem encontrados bens do devedor, como ocorre no rito do CPC (art. 791, III), ou quando o próprio devedor não for encontrado: ela deve ser extinta e entregues os documentos ao credor, que, naturalmente, aguardará o momento para formular novo pedido ou recorrerá à vara comum em que será possível a citação por edital, conforme lhe convier, isso porque somente com a presença do executado se poderá praticar os indispensáveis atos tendentes à conciliação no juizado.

Observa-se que, apesar dos cuidados do legislador, notadamente a previsão de acordo para parcelamento do débito, simplificação dos atos de expropriação, preferência pela dação em pagamento ou adjudicação do bem penhorado, e imposição de multa para forçar o cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer, a execução, nos juizados especiais cíveis, tal qual no procedimento comum, ainda encontra fortes obstáculos quando se depara com os maus pagadores e devedores insolventes.

4 SENTENÇA

O procedimento do juizado especial cível comporta: a sentença de extinção do feito (sem exame do mérito), nas hipóteses descritas no art. 51 da Lei n1 9.099; a sentença homologatória de acordo ou de laudo arbitral (art. 22, parágrafo único, e art. 26, da referida Lei) e a sentença de mérito, propriamente dita, que deslinda a questão trazida ao juizado (arts. 38 e seguintes, da citada Lei).

O art. 40 da Lei n1 9.099 determina que o juiz leigo que dirigiu a instrução profira sua decisão, submetendo-a, imediatamente, ao juiz togado, que pode homologá-la, proferir outra em substituição, ou, ainda, antes de se pronunciar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

A sentença, no caso, em harmonia com os princípios regedores dos juizados especiais, tem requisitos simplificados: Aos elementos de convicção do juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório e liquidez na condenação por quantia certa, ainda que o pedido tenha sido genérico (art. 38 e parágrafo, da Lei sob comento). Isso significa que a sentença deve ter fundamentação, como exige a Constituição, no art. 93, IX, e dispositivo.

Observa Luis Felipe SALOMÃO que os juizados especiais também trazem uma nova concepção formal da sentença, notadamente quando dispensa o relatório e exige que ela seja sempre líquida^[12].

Evidentemente, o relatório é despiciendo quando na própria sentença forem consignados os fatos relevantes ocorridos na audiência. A boa técnica recomenda, no entanto, que, resumidamente, constem da sentença o pedido do autor e a resposta do réu, fixando o ponto controvertido. A liquidez é de fundamental importância para a rapidez da fase executiva, ultrapassando as conhecidas e, não raramente, intermináveis liquidações.

Não há previsão, ressalvada a litigância de má-fé, de condenação ao pagamento de custas processuais

e honorários de advogado (art. 55 da Lei n1 9.099). No entanto, em caso de recurso, o recorrente deverá efetuar o preparo e, se não lograr êxito na turma recursal, arcará com tais encargos calculados sobre o valor da condenação ou valor corrigido da causa.

A sentença deve ser proferida em audiência, ou logo após, recomendando-se fique já designada a data para sua leitura.

Devem ser examinados, na ocasião em que prolatada a sentença, os pressupostos subjetivos (quanto ao juiz e às partes), os pressupostos objetivos (extrínsecos e intrínsecos), as condições da ação, as *preliminares da causa* (tal a complexidade, por exemplo), e, finalmente, o mérito.

Importante observar, por outro lado, que o processo extinto sem julgamento do mérito, de ofício ou requerimento da parte e independente de prévia intimação aos litigantes, pode ser renovado, uma vez superado o defeito, exceto nos casos de perempção, litispendência e coisa julgada^[13]. Outrossim, quando for dirimido o mérito, a sentença fará coisa julgada material, nos termos do art. 467 do CPC^[14].

O art. 39 da Lei n1 9.099 dispõe que a sentença condenatória, na parte que ultrapassar os quarenta salários mínimos, é ineficaz. Conseqüentemente, somente poderá ser exigida até esse limite. A sentença homologatória de acordo, sim, valerá além do teto legal.

Dois aspectos, porém, merecem particular exame.

O primeiro refere-se a saber se o limite se aplica a todas as causas admitidas no art. 31 da Lei referenciada, considerados os critérios de *valor* e da *matéria*, ou apenas para aquele.

Para quem defende a tese de que as causas submetidas aos juizados pelo critério material (art. 31, II e III, da Lei n1 9.099) estão livres do teto de quarenta salários mínimos, a resposta será no sentido da ineficácia da sentença naquilo que exceder a quarenta salários mínimos de condenação somente em ação proposta segundo o critério do valor do pedido. Para a corrente contrária, a ineficácia atingirá a todos os casos.

O segundo aspecto tem a ver com o momento da quantificação, mormente se nele interferem os acréscimos verificados após a prolação do Adecisum@, tais os juros, a correção monetária, ou mesmo as custas processuais, os honorários advocatícios e a multa arbitrada para compelir o devedor a satisfazer a obrigação de fazer ou não fazer. A interpretação mais razoável, feita a partir do próprio texto da lei, é no sentido de que o valor tido em conta deve ser apenas o consignado na sentença, à guisa de condenação, não se computando o que for acrescido, como assessórios ou multa.

Em arremate desse tópico, merecem lembrança as palavras de Luiz FUX^[15], quanto à liberdade que a Lei n1 9.099/1995 deu ao juiz, sem se preocupar com os rigores da imparcialidade, para que possa conduzir a causa e decidir cada caso orientado pelo critério considerado mais justo e equânime, visando a atender os fins sociais da lei e as exigências do bem comum, de modo que a sentença expresse o *sentimento* do magistrado
diante do que lhe foi apresentado.

Vigora nos juizados especiais cíveis a regra da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias. Em sendo assim, não é admitido o recurso de agravo, nem mesmo quando destinado a destrancar outro recurso^[16]. As partes que se julgarem prejudicadas, diante dos casos de relevância e urgência, podem lançar mão do mandado de segurança, como meio excepcional de impugnação, para atacar os atos judiciais no curso do processo.

A sentenças homologatórias de autocomposição ou do laudo arbitral não desafiam qualquer recurso, nem os embargos de declaração.

O elenco recursal, dentro do espírito da celeridade processual que norteia os juizados especiais cíveis, não permite a aplicação subsidiária do CPC e se limita a dois recursos: *embargos declaratórios* e *recurso inominado*. Admissível, outrossim, o recurso extraordinário^[17], para o Supremo Tribunal Federal, desde que preenchidos os requisitos pertinentes.

Não são admissíveis embargos infringentes nem o recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça^[18]. DINAMARCO entende cabível e compatível com o procedimento dos juizados especiais cíveis o *recurso adesivo* ao recurso inominado^[19].

Os *embargos declaratórios* têm vez tanto da sentença de primeiro grau, como do acórdão da turma recursal (art. 48 da Lei n1 9.099). Interposto contra sentença goza de efeito suspensivo, apenas. Podem ser apresentados no prazo de cinco dias da ciência da decisão que tiver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Diferem-se dos embargos semelhantes previstos no CPC (art. 535) quanto ao efeito (no Código, interruptivo), contendo, ainda, um fundamento a mais, isto é, a dúvida, admitida a interposição oralmente e por escrito.

O *recurso inominado* (como vem sendo chamado por força da praxe forense) ou *apelação* - na preferência de Luiz FUX^[20] - submete-se à satisfação dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, como qualquer recurso, merecendo destaque os seguintes aspectos: obrigatoriedade de atuação dos advogados representando as partes; formalização em petição escrita, contendo as razões do inconformismo; interposição no prazo de dez dias a partir da ciência da sentença; preparo em quarenta e oito horas contadas da interposição, independente de intimação; efeito, de regra, apenas devolutivo, admitido, excepcionalmente, o suspensivo, para evitar dano irreparável à parte. Será julgado, na dicção do art. 41, '11, da Lei n1 9.099, por uma *turma recursal* composta de três juízes togados, Aem exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado@, devendo as partes ser intimadas da data da sessão de julgamento, e este, fiel ao princípio da simplicidade das formas, constará somente da ata, indicando-se a identificação do processo, resumida fundamentação e dispositivo, anotando-se, ainda, que, no caso de confirmação da sentença pelos próprios fundamentos, servirá de acórdão a súmula do julgamento (art. 46 da Lei referenciada).

Cumprе ressaltar, finalmente, que o art. 59 da Lei n1 9.099 veda o manejo de ação rescisória das sentenças proferidas nos procedimentos regidos por essa lei. As peculiaridades do caso não autorizam tal ação, salientado-se que, de um lado, as situações de injustiça são menos freqüentes nos juizados, e, de outro, a ação rescisória não se presta para corrigir injustiças. Eventuais irregularidades que, normalmente, permitiriam a rescisão do julgado (art. 485 do CPC), podem ser arguídas, como matéria de defesa, na execução, através de embargos ou por outras ações capazes de realizar a correção, inclusive a declaratória^[21].

A doutrina vem proclamando a excelência dos resultados da implantação dos juizados especiais no País^[22], embora anote a falta de uniformidade entre as diversas unidades da Federação - algumas mostrando-se mais aperfeiçoadas que outras.

Os juizados especiais vêm cumprindo o propósito de servir às camadas menos favorecidas da população um processo ágil, econômico e simples, pretendendo, ainda, apresentar-se como Afator educativo destinado a preparar as pessoas para a correta e eficiente defesa de seus direitos e interesses, como ressalta DINAMARCO^[23], citando WATANABE.

Embora não constitua seu objetivo, os juizados especiais têm recebido a *migração* de causas anteriormente levadas à jurisdição ordinária, contribuindo para diminuir-lhe a sobrecarga, servindo, por outro lado, Acomo *laboratório de experiências* para o aperfeiçoamento do processo comum^[24].

O modelo dos juizados especiais, porém, como adverte WATANABE^[25], necessita de constante aprimoramento, com vistas a impedir que para lá seja endereçada qualquer causa cível, levando o sistema à falência. É necessário que sejam preservadas sua rapidez, informalidade e eficiência, para que se cumpram suas finalidades, ainda que, para tanto, tenha de se limitar sua competência.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Weber Martins; FUX, Luiz. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Suspensão Condicional do Processo Penal*, 1ª ed., 6ª tiragem, Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma do Código de Processo Civil*, 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001.

----- . *Fundamentos do Processo Civil Moderno*, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, tomo I.

----- . *Manual dos Juizados Cíveis*, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *A Experiência Brasileira dos Juizados de Pequenas Causas*, **Revista de Processo**, São Paulo: RT, ano 26, nº 101, p. 175-189, jan/mar 2001.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*, 2ª ed., São Paulo: RT, 1997.

FUX, Luiz. *Juizados Especiais - Um Sonho de Justiça*. **Revista de Processo**, São Paulo: RT, ano 23, nº 90, p. 151-158, abr/jun 1998.

SALOMÃO, Luis Felipe. *Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Destaque, 1999.

WATANABE, Kazuo. *Relevância Político-Social dos Juizados Especiais Cíveis (sua finalidade maior)*, **Temas Atuais de Direito Processual Civil**, coordenadores César Augusto de Castro Fiúza, Maria de Fátima Freire de Sá e Ronaldo Brêtas C. Dias, Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 201-209.

*Trabalho de conclusão da disciplina Juizados Especiais Cíveis, curso de Especialização em Direito Processual, Universidade Federal do Piauí e Escola Superior de Advocacia do Piauí. Prof. Dr. Eduardo Perez Oberg. Teresina - PI. Set. 2001.

[1] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*, tomo I, p. 303-305.

[3] WATANABE, Kazuo. *Relevância Político-Social...*, p. 201.

[4] WATANABE, Kazuo. *Relevância Político-Social...*, p. 202-204.

[5] FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *A Experiência Brasileira dos Juizados...*, p. 176.

[6] *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*, p. 81-90.

[7] *Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis*, p. 17-21.

[8] *Manual dos Juizados Cíveis*, p. 59-60.

[9] DINAMARCO Cândido Rangel. *Manual dos Juizados Cíveis*, p. 109.

[10] DINAMARCO. Ob. cit., p. 111.

[11] *Manual dos Juizados Cíveis*, p. 128.

[12] *Roteiro dos Juizados...*, p. 55.

[13] SALOMÃO, Luis Felipe. *Roteiro dos Juizados...*, p. 55.

[14] SALOMÃO, Luis Felipe. Ob. e loc. cit.

[15] *Juizados Especiais - Um Sonho de Justiça*, p. 157-158.

[16] FIGUEIRA JÚNIOR não entende assim e afirma que a irrecorribilidade está adstrita às decisões Ainterlocutórias *proferidas dentro do segmento representado pela instrução oral*, à medida que se fundamenta na razão de ser da própria concentração da audiência@, de sorte a admitir o manejo do agravo, preferencialmente, retido. *Comentários à Lei dos Juizados...*, p. 279.

[17] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Manual dos Juizados Cíveis*, p. 168.

[18] DINAMARCO, Cândido Rangel. Ob. cit., p. 179-180.

[19] *Manual dos Juizados Cíveis*, p. 181-183.

[20] *Juizados Especiais Cíveis e Criminais...*, p. 283.

[21] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Manual dos Juizados Cíveis*, p. 221-222.

[22] FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *A Experiência Brasileira dos Juizados...*, p. 188.

[23] *A Reforma do Código de Processo Civil*, p. 372.

[24] FABRÍCIO. Adroaldo Furtado. Ob. cit., p. 188-189.

[25] *Relevância Político-Social...*, p. 209.